



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.673014/2011-01
ACÓRDÃO	1003-004.403 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 30/04/2006

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. DCTF. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA

A retificação da DCTF não é suficiente e nem indispensável à comprovação do direito creditório. Como aponta o Parecer Normativo Cosit nº 02/2015, a retificação, ainda que **antes** da prolação do despacho decisório, “*por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior*”, de forma que os valores informados em DCTF devem ser coerentes com outras declarações transmitidas à Receita Federal, bem como documentos contábeis ou fiscais que lhe dão suporte.

Intimado o contribuinte para comprovar o erro em que se funda a DCTF original e permanecendo inerte, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 26287.43712.071207.1.3.04-2109, que objetivou a compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior consubstanciado em DARF no valor total de R\$ 1.314.262,28, com débito de IRRF sobre remuneração de serviços profissionais prestados por PJ relativo a novembro de 2007. Isso porque, supostamente, “[a] partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) a autoridade fiscalizadora dispunha de todos os documentos necessários para a apuração dos montantes efetivamente devidos e pagos pela Recorrente bem como para verificação do pagamento a maior do IRRF do período de abril/2006, eis que já estavam à sua disposição, os DARF de pagamento do tributo sob o Código 0588, bem como da DCTF retificadora apresentada 17/03/2008, correspondente ao período de apuração de abril/2006; (ii) com a finalidade de retificar informações transmitidas Receita Federal do Brasil (número do recibo de entrega da DCTF Retificada: 34.19.61.70.43-02), a Recorrente transmitiu, em 17/03/2008, a DCTF Retificadora nº 1002.006.2008.1820344729, relativamente ao período de apuração correspondente a abril/2006; (iii) na DCTF retificadora, a Recorrente informou débito de *IRRF — Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício* (Código de Receita 0588) concernente ao período de apuração de abril/2006, no montante de R\$ 1.183.630,90; (iv) para quitação do débito de IRRF apurado, a Requerente efetuou três pagamentos em DARF, sendo dois declarados na DCTF Retificadora nos valores de R\$ 276,89 e R\$ 274.900,09 e um não declarado na DCTF, mas efetivamente recolhido, conforme cópia do comprovante de recolhimento, totalizando R\$ 1.589.630,90, donde o pagamento a maior de R\$ 405.808, 36; (v) Autoridade Julgadora não pode simplesmente desconsiderar o pagamento realizado em DARF pela Requerente, no montante de R\$ 1.314.262,28, sendo que o saldo remanescente do mencionado pagamento torna-se pagamento indevido, possível de compensação; (vi) caso a autoridade julgadora entenda necessário, requer seja determinada a baixa dos autos em diligência, com a intimação da Recorrente para que apresente outros documentos, além daqueles já juntado; e (vii) Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da verdade material, o qual deve sempre prevalecer sobre a verdade formal.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

5.4. Portanto, verifica-se que o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que atenda aos requisitos legais e faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública.

5.5. No caso em discussão, deve ser destacado que a Impugnante apresentou DCTF relativa ao mês de abril/2006, em 06/06/2006, apontando débito do IRRF (código 0588) no valor de R\$275.176,18. Posteriormente apresentou DCTF Retificadora, em 24/07/2007, com a quantia devida de R\$1.589.439,26, correspondente aos valores recolhidos em três parcelas. Porém, em 17/03/2008, apresenta nova retificadora com o valor devido de R\$1.183.630,90.

5.6. Durante o processo de análise da DERAT a Impugnante foi intimada a apresentar *“os documentos contábeis esclarecendo os valores devidos do imposto”* (fl.10), porém, ela não atendeu à intimação, como ela mesma aponta na sua defesa.

5.7. Novamente, agora, na sua manifestação de inconformidade ela não apresenta as razões da alteração do valor devido do IRRF (código 0588) e nem apresenta a documentação que dariam suporte a tal alteração. Logo, a Impugnante não prova o alegado pagamento a maior do IRRF (código 0588), no valor de R\$406.808,36.

5.8. Quanto ao pedido de diligência indefere-se o pedido que não atende aos requisitos da legislação e quando a mesma mostra-se desnecessária no caso.

5.9. Diante de todo o acima exposto, (não provando a Impugnante possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública) voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo-se integralmente o despacho decisório recorrido.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando o contido em sua manifestação de inconformidade e acrescentando, em resumo que: (i) apesar do principal fundamento aduzido do r. Acórdão referir-se à ausência de comprovação pela Recorrente da substancialidade dos valores apurados, a r. DRJ/SPO indefere sistematicamente o pedido de conversão do feito em diligência, por entender desnecessário no caso, o que somente revela a absoluta contradição do entendimento adotado pelos nobres Julgadores, posto que as divergências apontadas poderiam ser facilmente sanadas com a diligência requerida pela Recorrente; e (ii) a fundamentação de ausência de comprovação quanto aos valores apurados a título de IRRF causa enorme insegurança jurídica, pois viola o princípio da verdade material, ao desconsiderar as provas documentais acostadas aos autos e questionar informações já formalizadas nos respectivos documentos contábeis.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 28.05.2015, e, na mesma data (fl. 145), consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 26.06.2015.

Por fim, o recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – MÉRITO

No mérito, a controvérsia reside em verificar se houve pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre remuneração de serviços profissionais prestados por PJ (código de receita 0588) no período de abril de 2006.

Na DCTF retificadora transmitida em 17.03.2008 (fl. 70-123), informou-se débito no montante de R\$ 1.183.630,90, vinculado a dois DARF, um de R\$ 276,89 e outro de R\$ 274.900,09. Às fls. 125, a Recorrente apresenta, ainda, um DARF, relativo ao código de receita 0588 e ao período de abril de 2004, recolhido em 03.04.2006, no montante de R\$ 1.314.262,28.

A soma dos montantes supostamente recolhidos perfaz R\$ 1.589.439,26, que, subtraído do valor do débito declarado na DCTF retificadora (R\$ 1.183.630,90), resulta em R\$ 405.808,36 – montante informado a título de pagamento indevido ou a maior no PER/DCOMP nº 26287.43712.071207.1.3.04-2109.

Ocorre que a retificação da DCTF não é suficiente e nem indispensável à comprovação do direito creditório. Como aponta o Parecer Normativo Cosit nº 02/2015, a retificação, ainda que **antes** da prolação do despacho decisório, “*por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior*”, de forma que os valores informados em DCTF devem ser coerentes com outras declarações transmitidas à Receita Federal, bem como com documentos contábeis ou fiscais que lhe dão suporte.

No mesmo sentido é o §1º do art. 147 do CTN:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No presente caso, como se extrai dos autos, os documentos que comprovam o direito creditório – isto é, aqueles que justificam as retificações da DCTF -, foram solicitados à Recorrente durante o processo de análise do crédito pela DERAT. Adiante, a falta de apresentação de tais documentos justificou a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Ainda assim, em seu recurso voluntário, a Recorrente se limitou a questionar a negativa de conversão do feito em diligência e a violação aos princípios da segurança jurídica e da verdade material, sem, entretanto, apresentar a documentação que, comprovando o erro em que se fundou a DCTF original e ensejou as correspondentes retificações, corrobora o direito creditório em discussão.

Assim, diante da inércia da Recorrente em comprovar o erro em que se funda a DCTF original, apesar das oportunidades que lhe foram dadas para tanto, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic